



PROCESSO Nº 389/04

PROTOCOLO Nº 8.069.651-5/04

PARECER Nº 618/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ROSELI MACALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula/EJA sem idade.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 1964/2004 GS/SEED, de 16/09/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Monteiro Lobato – Ensino Fundamental e Médio, de Dois Vizinhos protocolado no NRE de Dois Vizinhos, em 10/05/2004, no qual a Direção solicita, através do ofício nº 16/2004, regularização de vida escolar da aluna Roseli Macali.

1.2 A DIE/SEED informa que “*os estudos registrados nos Históricos Escolares, fls.04 e 05 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED*” (fl.13).

1.3 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Certidão de Nascimento (fl. 05);
- b) Históricos Escolares (fls. 6 e 7);
- c) Fichas Individuais (fls. 8, 9, 10 e 12);
- d) Declaração de matrícula e frequência (fl.11);
- e) Ficha de matrícula (fl. 21).



PROCESSO Nº 389/04

1.3 Roseli Macali nasceu em 23 de maio de 1987. Concluiu o Ensino Fundamental no Colégio Estadual Monteiro Lobato em 2001. Em 28/07/2003, com 16 anos de idade, foi aceita na 1ª Etapa do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos do mesmo Colégio, indevidamente.

1.4 A referida aluna cursou a 1ª Etapa do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, no período de 29/07/2003 a 18/12/2003 e no período de 09/02/2004 a 10/05/2004, cursou a 2ª Etapa do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, no Colégio Estadual Monteiro Lobato - Ensino Fundamental e Médio, de Dois Vizinhos. Foi transferida para o Colégio Estadual Leonardo da Vinci – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Ensino Regular noturno em 10/05/2004, no mesmo município.

1.5 Na mesma ficha de matrícula do ensino regular em que a aluna cursou o ensino fundamental regular, da 5ª até a 8ª série, do Colégio Estadual Monteiro Lobato - Ensino Fundamental e Médio, consta a “renovação de matrícula” para a educação de jovens e adultos (fl.21, verso).

## **2. No Mérito**

2.1 A Deliberação nº 09/01-CEE, de 01/10/2001, publicada no D.O.E de 24/10/01 estabelece normas para matrícula de ingresso nas diferentes modalidades de ensino. Para a Educação de Jovens e Adultos determina a idade para ingresso e conclusão do Ensino Fundamental e Médio no artigo 10, parágrafo único:

Art. 10 – Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o Ensino Médio.

Parágrafo Único – Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

Art. 44 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

2.2 A referida aluna ingressou no Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, em 29/07/2003, com 16 anos de idade ferindo a Deliberação nº 09/01, deste Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO 389/04



2.3 O Colégio Estadual Monteiro Lobato - Ensino Fundamental e Médio de Dois Vizinhos, cometeu irregularidade com relação à matrícula de Roseli Macali, ao aceitar a matrícula, sem a idade mínima prevista na legislação vigente na 1ª Etapa do Ensino Médio e reincidiu efetuando a matrícula na 2ª Etapa.

2.4 Constata-se a violação do artigo 44, da Deliberação nº 09/01-CEE, portanto declara-se nulos todos os estudos realizados ao revés da lei.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opina-se pela negativa ao reconhecimento de estudos realizados na 1ª e 2ª Etapas do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, no 2º semestre de 2003 e 1º semestre de 2004, sem a idade mínima exigida pela legislação vigente no Colégio Estadual Monteiro Lobato - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Dois Vizinhos.

É importante ressaltar que a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Adverte-se à Direção da Escola quanto à natureza e o alcance da irregularidade, conforme prevê a Deliberação nº 004/99-CEE, artigo 56 e recomenda-se à SEED que à luz da legislação em vigor, tome as providências cabíveis na apuração das responsabilidades.

Para aferir os conhecimentos e habilidades assimiladas pela referida aluna determina-se a realização de Exames Especiais, sob a supervisão dos órgãos competentes da SEED.

Encaminhe-se o Processo nº 389/04 à CDE/DIE/SEED para as providências cabíveis.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação da aluna.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.